

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.208 - GO (2016/0307024-3)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICIPIO DE CATALAO
ADVOGADOS : EDIONE APARECIDA DA SILVA - GO013975
GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA - GO028119
SOC. de ADV. : EDIONE FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ADIB ELIAS JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - GO022140
INTERES. : JARDEL SEBBA
INTERES. : INSTITUTO QUALICON

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido apresentado pelo MUNICÍPIO DE CATALÃO para que se determine a suspensão de liminar proferida em 18 de novembro último, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5298221.64.2016.8.09.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual o Juiz Maurício Porfírio Rosa, Relator em Substituição, deferiu a concessão de tutela provisória recursal de urgência para suspender a realização de concurso público a ser realizado amanhã, dia 20 de novembro de 2016.

Na origem, Ação Popular proposta pelo ora Interessado, ADIB ELIAS JUNIOR, candidato recentemente eleito para o cargo de Prefeito do Município Requerente, em que busca a anulação de todos os atos destinados à realização do referido concurso público, bem como a nomeação dos candidatos aprovados.

Em primeiro grau de jurisdição a liminar foi indeferida e, por este motivo, a interposição do citado agravo de instrumento, cuja tutela de urgência foi deferida.

O Requerente, em suas razões, sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a liminar deferida "*sequer leva em conta o fato de que as provas seriam aplicadas no domingo dia 20.11.16, ou seja, suspendeu um concurso faltando apenas 48 horas de sua realização*" (fl. 6).

Aduz que "*a decisão que se pretende suspender está impedindo o Município de Catalão de fazer algo que é exigido sistematicamente: substituir o regime de contratação de cargos em comissão por cargos de provimento efetivo, realizados pela via constitucional do concurso público*" (fl. 10). Assim, "*na tentativa de regularizar a situação a atual gestão*

Superior Tribunal de Justiça

do Município, em **2015**, deflagrou procedimento licitatório nos termos do art. 24, XIII da Lei 8.666/93, tendo contratado o Instituto Qualicon para a realização do certame" (fl. 10).

Justifica, ainda, a lesão à ordem pública com o fato de que "a manutenção do regime de contratação através de servidores comissionados, frustra um concurso público que teve 8.847 (oito mil oitocentos e quarenta e sete) inscritos de todo o país para o provimento de 279 vagas, e submete o Município de Catalão, a um indefinido período sem efetivação de pessoal para atender a sua demanda, inclusive das mais urgentes como Professor PD-4, agentes de fiscalização de trânsito e outros, inclusive a efetivação de Procuradores Jurídicos, cargos que atualmente são ocupados por comissionados" (fl. 10).

O Requerente sustenta, ademais, a ocorrência de grave lesão à economia pública, considerando que "o Chefe do Departamento de Recursos Humanos - em declaração anexada na suspensão anterior e reproduzida em vossa decisão - informa que a suspensão indevida do concurso público importa em perda de economia com folha de pagamento que pode chegar a 30%, ou R\$ 240.355,67 (duzentos e quarenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) mensais, já que com a efetivação dos inscritos que serão aprovados, haverá substancial diminuição de custos em relação aos gastos com comissionados, contratados e assessorias externas" (fl. 14).

Requer, ao final, "A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5298221.64.2016.8.09.0000, EM TRÂMITE PERANTE A 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, autorizando a realização das provas que ocorrerá no próximo domingo (20.11.2016) com homologação do concurso público e convocação dos aprovados, preservando, assim, a garantia da ordem e da economia do Município de Catalão bem como cumprimento do TAC firmado" (fl. 21).

É o relatório.

Decido.

O instituto da suspensão de liminar e sentença ou segurança, conforme preceitua a Lei n.º 8.437/1992, Lei n.º 12.016/2009 e art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deve ser manejado com o escopo de evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública. Cuida-se, ainda, de prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a

Superior Tribunal de Justiça

coletividade. Visa ao sobrestamento de decisões **precárias** ou **ainda reformáveis** que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

Destaco que, dada a respectiva natureza, a lesão ao bem jurídico tutelado deve ser **grave e iminente**, devendo o Requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, que a execução da decisão atacada traria danos à coletividade. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado da Corte Especial, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do decisum que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

IV - Concorde, ademais, com o posicionamento proferido por esta Corte Especial, nos autos do AgRg na SLS n. 1353/PI, da relatoria do em. Ministro Ari Pargendler, de que a 'lesão que autoriza a suspensão de medida liminar é a grave, iminente ou atual'.

V - Assim, a hipótese suscitada de eventual responsabilização subsidiária do Ente Federativo em suposto inadimplemento de obrigação contratual não tem o potencial de lesionar a ordem econômica, já que a responsabilização de Administração, no momento, não passa de mera possibilidade.

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo decisum de origem, entendo que o presente pedido não prospera.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS n.º 1834/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 10/04/2014.)

Superior Tribunal de Justiça

In casu, a decisão em exame suspendeu, liminarmente, a realização de concurso público para provimento de diversos cargos (v.g., professor, merendeira, assistente social, psicólogo), marcado para amanhã, dia 18 de novembro de 2016, ao fundamento de que *"a realização do certame, ao final do mandato, implica inegável aumento de despesa ao ente municipal, cujas receitas, segundo um exame preliminar, tem diminuído significativamente, o que tem condão de causar transtornos na próxima gestão do Município de Catalão/GO"* (fl. 345).

Parece-me clara a possibilidade de que a referida liminar tem o potencial de causar grave lesão à ordem e à economia pública, na medida em que a prestação do serviço público depende da contratação de servidores, e a paralisação do concurso, **quarenta e oito horas antes de sua ocorrência** pode, sim, prejudicar as obrigações do Município de Catalão/GO em áreas essenciais, como a educação. Tal circunstância, na verdade, evidencia o potencial lesivo aos interesses da coletividade.

O tema dos autos já foi objeto de discussão na Corte Especial. Transcrevo, assim, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PARALISAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. Causa grave lesão à ordem pública a decisão que determina a suspensão de concursos públicos para a contratação de servidores, ameaçando o funcionamento do serviço público municipal em áreas essenciais como a da saúde e a da educação. Agravo regimental não provido." (SLS n.º 1.449/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 30/8/2012.)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA ÁREAS ESSENCIAIS. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Causa grave lesão à ordem pública decisão que determina a suspensão de concurso público municipal para áreas essenciais como saúde, educação e segurança. Agravo regimental não provido." (SLS n.º 1.595/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 06/09/2012.)

Entendo, ainda, que a economia pública, na verdade, será beneficiada com a redução de aproximadamente 30% dos gastos da folha de pagamento do Município pela substituição de comissionados e terceirizados por servidores efetivos, a serem nomeados após aprovação no citado concurso público. No ponto, transcrevo as informações prestadas pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos:

Superior Tribunal de Justiça

"[...] com a realização do certame, o Município, além de propiciar um melhor atendimento às necessidades da população, proporcionando treinamento aos servidores públicos municipais, e um melhor conhecimento sobre as suas funções desempenhadas, acarretará em encerramento de 120 contratos de trabalho existentes atualmente com vínculo empregatício temporário (professores, auxiliares de serviços e merendeiras) e 130 ocupantes de cargos de provimento em comissão e contratos de credenciamentos, que custa ao Município atualmente em torno de R\$ 801.185,56 (incluso a contribuição previdenciária parte patronal), que, com a realização e nomeação dos aprovados do concurso público – edital n.º 001/2016, passando a onerar aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 562.916,44 (incluso a contribuição previdenciária parte patronal), **o que resultaria numa economia de aproximadamente 30% no valor total da folha de pagamento, ou seja, R\$ 240.355,67**, além de mantermos o princípio da continuidade dos serviços públicos em casos de transição de gestão administrativa." (fl. 402)

Por último, vale transcrever trecho da decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido liminar:

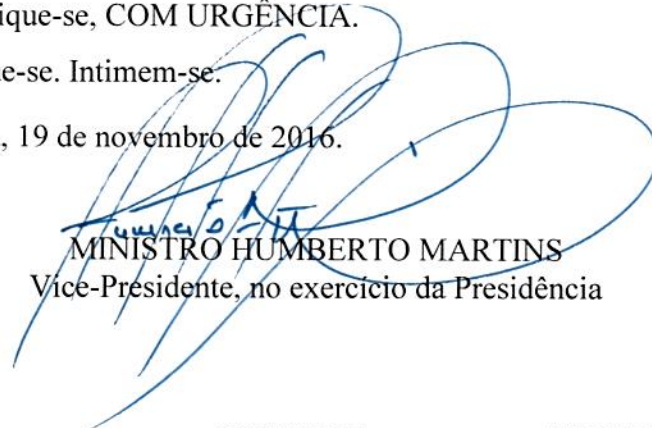
*"Destarte, da análise da documentação jungida, da causa de pedir e pretensão de plano, embora em sede de juízo de cognição sumária, não se vislumbra a alegada plausibilidade do direito invocado, lesividade do ato impugnado (Edital n.º 01/2016) ao patrimônio público passível de defesa e suspensão previstos no art. 5.º § 4.º da Lei 4.717/65 para obstar a realização e homologação do certame **inexistindo sequer indícios de que acarretará despesas sem correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o PPA e LDO exigidos pelos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar n. 101/2000, nem tampouco irregularidades constatadas pela Corte de Contas**"* (fl. 153 - grifei)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5298221.64.2016.8.09.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da 4.ª Câmara Cível.

Comunique-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2016.


MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência